



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação a Distância		UF DF
ASSUNTO: Propõe alteração da Resolução CES 03/99, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização		
RELATOR: SR. CONS.: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000346/99-34		
PARECER N.º: CNE/CES 707/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/00

I – RELATÓRIO

O Senhor Secretário de Educação a Distância do Ministério da Educação – SEED/MEC encaminha sugestões de mudança na Resolução CES 03/99, que fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização, no sentido de que ela incorpore os inúmeros cursos de especialização que vêm sendo realizados no Brasil com percentuais variados de aulas presenciais e a distância, propondo que sejam alterados os seguintes dispositivos:

“1. Caput da Resolução:

‘Fixa condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização’

Sugestão: retirar o termo ‘presenciais’;

2. Art. 1º ‘Os cursos presenciais de especialização, para que tenham validade no âmbito do sistema federal de ensino superior, observarão o disposto nesta Resolução’.

Sugestão: retirar o termo ‘presenciais’;

3. Para evitar inúmeras consultas ao MEC e CNE, sugere-se deixar claro que a Resolução vale para presenciais e a distância, com as possíveis variações entre as duas formas, dando nova redação ao Art. 4º:

Art. 4º As instituições deverão assegurar aos professores e alunos as condições de infra-estrutura física, biblioteca, equipamentos, laboratórios e, nos casos do uso da educação a distância, todo o apoio tecnológico necessário, de acordo com os suportes de informação e comunicação definidos no projeto.

4. Sugere-se, ainda, que o critério de freqüência de 75% seja substituído por um critério de aproveitamento superior a 75%.

Sugestão: Art. 6º A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido aproveitamento mínimo de 75% (setenta e cinco), segundo critério de avaliação estabelecido pela instituição.

Em que pese a preocupação da Secretaria de Educação a Distância no sentido de regulamentar a oferta de cursos de especialização a distância, entende o Relator que a solução indicada não passa pela simples alteração da Resolução CES 03/99, recentemente editada, após a exaustiva discussão que precedeu a sua aprovação.

Tal assertiva se baseia, principalmente, no fato de que nos termos da legislação em vigor, as instituições que desejarem oferecer essa modalidade de ensino necessitam de um credenciamento específico da União, conforme dispõe o § 1º, do artigo 80, da Lei 9.394/96, enquanto que os cursos de especialização abrangidos pela Resolução em apreço, não estão sujeitos a tal procedimento, posto que se a instituição preenche os requisitos ali estabelecidos, não há necessidade de credenciamento por parte do MEC. Os projetos de tais cursos só necessitam ser enviados ao MEC, quando o número de docentes sem título de Mestre ultrapassa 1/3 (um terço) do corpo docente que atuará no curso, caso em que há necessidade de aprovação pela Câmara de Educação Superior do CNE, na forma estabelecida no § 3º do artigo 2º, ou nos casos de projetos provenientes das instituições previstas no Parecer CES 908/98, que, a critério do Conselho Nacional de Educação, poderão ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a Resolução.

Ademais há que se ponderar que os projetos de educação a distância devem revestir-se de condições e características especiais, não contempladas no bojo da Resolução CES 03/99.

Ressalte-se, ainda, que mesmo que fosse acatada a sugestão de alteração da Resolução, não seria possível incorporar "... os inúmeros cursos de especialização que vêm sendo realizados no Brasil", posto que esses cursos estão sendo ministrados por instituições que não receberam o credenciamento específico previsto em Lei, tratando-se, portanto, de cursos livres.

Registre-se, finalmente, que estão em andamento no Conselho os estudos referentes à regulamentação da educação a distância e não seria oportuno acatar a sugestão até que a Comissão Especial que discute o assunto conclua seus trabalhos.

II - VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda, à Secretaria de Educação a Distância do MEC, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2000.

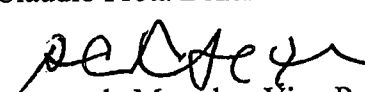
Lauro Ribas Zimmer
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior Aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


p/ Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente